



PREFEITURA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO
CEP: 95175-000 – FONE/FAX: (54) 3285.1300
www.picadacafe.famurs.com.br – www.picadacafe.rs.gov.br
E-mail: administracao@picadacafe.rs.gov.br

Picada Café, 16 de julho de 2025.

Parecer Jurídico n.º 183
Pregão Eletrônico – medicamentos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de medicamentos, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

A análise não alcança acerca da descrição do objeto e demais dados a ele inerentes, inclusive quanto ao TR e ETP, posto que não há aptidão da assessoria; cujo encargo compete à secretaria requisitante.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Limites e instâncias de governança

No presente caso, o valor da contratação é de R\$ 98.232,97 (noventa e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos). É necessário que haja a autorização da despesa pelo ordenador e previsão orçamentária.

Avaliação de conformidade legal

Não foi instituída a lista de verificação, sendo que a análise se dá em face a estar o Município implementando os procedimentos definidos pela Lei Federal nº 14.133, cabendo à secretaria requisitante atentar-se a cada um dos requisitos do ETP e TR.

Planejamento da contratação

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

Conforme item 2 do ETP, a aquisição foi prevista no Plano Anual de Contratações.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

Estudo Técnico Preliminar - ETP

No presente caso, a secretaria requisitante elaborou o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, com exceção quanto à previsão no plano de contratação anual que deve ser sanada.

Do artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, que elenca os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP encontram-se preenchidos: descrição da necessidade (§ 1º, I), previsão no plano de contratações anual (art. 1º, II), requisitos da contratação específicos (§ 1º, III), estimativas das quantidades (§ 1º, IV), estimativa de mercado (§ 1º, V), estimativa do valor da contratação (§ 1º, VI), descrição da solução como todo (§ 1º, VII), justificativa (§ 1º, VIII), demonstrativo dos resultados pretendidos (§ 1º, IX), providências a serem adotadas pela Administração (§ 1º, X), contratações correlatas (§ 1º, XI), impactos ambientais (§ 1º, XII), viabilidade da contratação (§ 1º, XIII).

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, os quais foram atendidos.

Termo de Referência

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022. Todos os requisitos foram devidamente preenchidos, considerando que a análise se dá em relação à existência dos requisitos e não quanto ao conteúdo – em razão de que esse diz respeito ao objeto: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação (objeto e quantitativo: item 1 do TR, prazo: item 7 do TR. Não há previsão de prorrogação); b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes (item 2 do TR); c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto (item 3 do TR); d) requisitos da contratação (item 4 do TR); e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento (item 5 do TR); f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade (item 6 do TR); g) critérios de medição e de pagamento (item 7 do TR); h) forma e critérios de seleção do fornecedor (item 8 do TR); i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado (item 9 do TR, devem constar os cálculos); j) adequação orçamentária (item 10 do TR).

Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021: especificação do produto (item 1 do TR), indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso (item 7 do TR); especificação da garantia exigida (não há garantia, sendo que as condições de recebimento e troca dos itens estão previstos no item 4 do TR, inclusive quanto à validade dos produtos).

Da natureza comum do objeto da licitação

Compete ao requisitante declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021. No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação, conforme item 2 do TR.

Informação sobre o Regime de Fornecimento

No caso concreto, o regime de fornecimento foi explicitado, nos itens 4 e 7 do TR.

Aquisição de bem de consumo que se enquadra como bem de luxo

De acordo com o art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021, não é admitida a aquisição de artigos de luxo. No caso concreto, foi referido que não se enquadra como de luxo (item 2 TR).

Indicação de marca ou modelo

Quanto à eventual indicação de marca ou modelo, cabe salientar que lei admite tal possibilidade de forma excepcional, por representar restrição à ampla competitividade do certame.

No caso concreto, a Administração não promoveu a indicação de marca/modelo.

Vedação de marca ou produto

O art. 41, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, contempla a possibilidade de a Administração vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

No caso concreto, não há vedação à contratação de marca ou produto.

Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado

De acordo com o art. 40, inciso I, da Lei nº 40.133, de 2021, na fase de planejamento da contratação a Administração deve cuidar para que o planejamento de compras considere condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. No caso, verifica-se que o pagamento se dará após a entrega em até quinze dias após o recebimento definitivo de todos os medicamentos.

Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento

O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

No caso concreto, o tema foi tratado no item 7 do TR.

Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- I) modalidade de licitação;
- II) critério de julgamento;
- III) modo de disputa; e
- IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

No caso concreto, o tema constou no item 4 do TR.

Objetividade das exigências de qualificação técnica

São exigidos os documentos de regularidade sanitária e autorização de funcionamento da empresa perante ANVISA, o que se mostra adequado em relação ao objeto.

Adequação orçamentária

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

No caso concreto, a dotação está indicada no item 10 do TR.

Minuta de Edital

A minuta de edital foi juntada aos autos. Deve atender os requisitos referidos no artigo 25 da Lei Federal nº 14.133, a saber:

O objeto consta no item 1 do edital, regras de convocação no item 15, o julgamento será pelo menor preço por item conforme consta no cabeçalho. A habilitação está prevista nos itens 6 e 12. Há referência de que a dotação orçamentária está no Termo de Referência (item 18.6). As penalidades constam no item 19. A fiscalização e a gestão estão previstas no item 6 do Termo de Referência. A execução do objeto está estabelecida no item 17. E, as condições de pagamento no item 18.

Da restrição a participação de interessados no certame

O art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

No caso concreto, não se verificam hipóteses de restrição. As vedações constantes no item 3 do edital possuem respaldo legal.

Da participação de ME, EPP e Cooperativas

Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

Licitação Exclusiva

Previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME e EPP

Inicialmente, convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas, contemplando expressamente o disposto na Lei Complementar nº 123.

O edital prevê cláusula de desempate em consonância com a Lei Complementar nº 123, conforme item 10 do edital.

A licitação se dará de forma opor ampla competitividade, conforme cabeçalho, tendo sido prestados os fundamentos que afastam a exclusividade no ETP.

Margens de preferência

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá estabelecer margens de preferência, conforme premissas indicadas em seu art. 26.

No caso concreto, a minuta de edital revela que a Administração realizará licitação sem margem de preferência, sendo adequado frente à natureza do objeto. Há, contudo, preferência como condição de desempate (item 10.3), o que está de acordo com as normativas.

Cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

No caso concreto, há previsão de reajuste no item 18.5 do edital.

Minuta de termo de contrato

Houve dispensa do contrato, conforme item 15.1.1 do edital. Insta observar que as obrigações de manter as condições de habilitação, cumprimento das obrigações legais, prazo de entrega e pagamento constam no edital.

O instrumento de contrato é obrigatório quando a contratação for superior a R\$ 12.545,11 (doze mil, quinhentos e quarenta reais e onze centavos) – valor atualizado na forma do Decreto n.º 12.343/2024, de acordo com o art. 95, § 2º NLLC. O contrato pode ser substituído por nota de empenho, em decorrência do art. 95 caput.

Designação de agentes públicos

Para o encaminhamento do certame, deverá ter a designação do agente de contratação (pregoeiro), do gestor e fiscal(is) de contratos, observada a segregação de funções.

Publicidade do edital e do termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital nos termos dos arts. 54, *caput* e §1º, 94.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, não se verifica óbice ao prosseguimento.



Documento assinado digitalmente
KARINE VIANNA HANSEN
Data: 16/07/2025 11:11:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Karine V Hansen

OAB/RS 50.600